



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000439/2007-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-002.906 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Embargante MAKENA MAQUINAS EQUIPAMENTOS E LUBRIFICAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/11/2006

EMBARGOS - CONTRADIÇÃO - PROPOSITURA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Com fulcro no art. 66 e seguintes do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita serão retificados mediante requerimento do titular da unidade da administração tributária encarregado da execução do julgado.

Existindo erro material quanto ao numero de DEBCAD e competências lançados no relatório, porém tendo o julgamento levado em considerações as informações corretas do processo, não há de se promover alteração no resultado proferido.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão nº 2401-02.112, sem alteração do resultado do julgamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Considerando a propositura de embargos com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, a DRFB, opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração nos seguintes termos:

Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009 e art. 32 do PAF a Delegacia da Receita federal do Brasil em Porto Alegre/RS, por intermédio de seu delegado, opõe Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2401-02.112 de 27 de outubro de 2011.

*Segundo o embargante, o Acórdão nº 2401-02.112, refere-se ao Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 21/08/2006 sob o nº 37.021.511-7 e do qual o contribuinte foi cientificado em 28/08/2006, decorre da omissão de informações dos valores pagos aos **segurados contribuintes individuais**, competências **fev/2003 a abr/2004 e jul/04 a abr/2006**, dos valores pagos aos **segurados empregados**, nas competências **jan/2005 a jul/2005** e dos valores pagos aos **segurados empregados das filiais nas competências ago/2005 a nov/2005**.*

*No entanto, constatou-se que o Auto de Infração de Obrigação Acessória supracitado não coincide com aquele efetivamente lançado neste feito. O Auto de Infração constante do presente processo corresponde ao **DEBCAD** de nº de nº 37.020.584-7, lavrado em 28/11/2006 e do qual o contribuinte obteve ciência em 22/12/2006, conforme constante às fls. 02/07. Decorre da omissão dos valores pagos aos **segurados contribuintes individuais** e aos **segurados empregados**, à título de remuneração pelos serviços prestados nas competências **10/2003, 12/2003, 01/2004 a 02/2005**, conforme as Planilhas I e II, fls. 266/267.*

Contudo para adentrar aos pontos que entende a relatora geraram contradição, transcrevo abaixo o novo relatório onde já encontram-se promovidas as alterações descritas pela autoridade .

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.37.020.584-7, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, o atuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. No caso, em Auditoria Fiscal na empresa, verificou-se que o contribuinte deixou de informar, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência — GFIP, decorre da omissão dos valores pagos aos **segurados contribuintes individuais** e aos

segurados empregados, à título de remuneração pelos serviços prestados nas competências **10/2003, 12/2003, 01/2004 a 02/2005**, conforme as Planilhas I e II, fls. 266/267.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 28/11/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 22/12/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 123 a 126, requerendo a relevação da multa, face ter corrigido a falta.

O processo foi baixado em diligência, fls. 257 a 258, tendo o auditor emitido informação fiscal fls. 262 a 268.

Foi exarada a Decisão de Primeira Instância que confirmou a procedência parcial do lançamento, contudo relevou em parte a multa aplicada, fls. 281 a 285 .

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 293 a 296 , requerendo o contribuinte seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se o acórdão recorrido para determinar que as disposições constantes do inciso I do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, sejam imediatamente aplicadas na determinação da penalidade imposta a empresa, na forma da alínea "c" do inciso III do art. 106 do CTN.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

Analisando os embargos opostos pela DRFB, entendo que razão assiste ao embargante, considerando que por evidente erro, fez constar no relatório do acórdão proferido, outro numero de DEBCAD, e por conseguintes as competências abrangidas pela autuação, referindo a outro processo desta relatora.

Contudo, após apreciar detidamente o restante do relatório e o encaminhamento do voto, identifiquei que o julgamento teve por base as informações corretas contidas nos autos, bem como a impugnação, Decisão de Primeira instância e recurso constantes dos autos.

Assim, entendo tratar-se de inexatidão material, considerando que o julgamento realizado, levou em consideração a correta decisão de primeira instância proferida, bem como os argumentos recursais trazidos pelo recorrente..

Sendo assim, no Acórdão n. 2401-02.112, **onde no relatório fiscal se lê:**

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.37.021.511-7, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. No caso, em Auditoria Fiscal na empresa, verificou-se que o contribuinte deixou de informar, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência — GFIP:

*1) os valores pagos a **segurados contribuintes individuais** nas competências fev/03 a abr/04 e jul/04 a abr/06 conforme PLANILHA 1 - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO - INFORMADOS NA GFIP, em anexo, onde constam os nomes dos segurados, as competências dos pagamentos, os valores pagos e as contas contábeis onde foram lançados os pagamentos. A empresa foi autuada pela não apresentação de documentos contábeis através do Auto de Infração DEBCAD 37.021.509-5, por essa razão não foi possível identificar os nomes de alguns segurados cujos pagamentos foram contabilizados. Cabe a empresa identificar tais pagamentos e informar a GFIP corretamente.*

*2) Os valores pagos a **segurados empregados**, conforme folha de pagamento, nas competências jan/05 a jul/05. Os nomes dos segurados, as competências dos pagamentos e os valores pagos, ~~assim como as contribuições não declaradas encontram-se na~~*

PLANILHA 2 SEGURADOS EMPREGADOS QUE NÃO CONSTARAM DA GFIP.

3) Os **segurados empregados das filiais**, conforme folha de pagamento, não foram incluídos em GFIP nas competências, ago/2005 a nov/2005. A empresa entregou, durante a ação fiscal essas GFIP, conforme a PLANILHA 3 — EMPREGADOS DAS FILIAIS QUE NÃO CONSTARAM NA GFIP.

Leia-se:

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.37.020.584-7, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999.

*Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. No caso, em Auditoria Fiscal na empresa, verificou-se que o contribuinte deixou de informar, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência — GFIP: decorre da omissão dos valores pagos aos **segurados contribuintes individuais** e aos **segurados empregados**, à título de remuneração pelos serviços prestados nas competências **10/2003, 12/2003, 01/2004 a 02/2005**, conforme as Planilhas I e II, fls. 266/267.*

Note-se, conforme mencionado acima, que o encaminhamento do voto deu-se devidamente, razão pela qual entendo que deva ser mantido o resultado proferido, mantendo a íntegra do voto:

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para re-ratificar o acórdão 2401-02.112, nos termos acima propostos, tendo em vista erro material no seu conteúdo, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira